

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 24/2026/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG N.º 117827

Trata-se da análise do recurso administrativo e das respectivas contrarrazões, referente à contratação integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia GO-427, trecho: Entr. GO-156 (Heitorai) / Entr. GO-154(A), com extensão de 21,12 km, neste Estado, no âmbito da Diretoria de Obras Rodoviárias – DOR.

A seguir, apresentam-se, de forma sistematizada, as alegações e os pedidos recursais, as contrarrazões e a análise técnica.

1. DO RECURSO

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. (SISLOG 386833), em face da decisão que desclassificou sua proposta em razão da insuficiência de comprovação da exequibilidade do valor ofertado para o insumo “BRITA COMERCIAL (POSTO PEDREIRA)”.

O recurso foi apresentado de forma tempestiva e atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no edital, na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.359/2023.

A recorrente sustenta, em síntese, que o preço ofertado para o referido insumo é exequível e que a produção própria de agregados, mediante britagem do material de 3ª categoria existente no trecho da obra, constitui metodologia compatível com o regime de contratação integrada.

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Da exequibilidade do preço da brita em relação ao valor referencial

A recorrente sustenta que o valor de R\$ 83,05/m³ ofertado para o insumo “BRITA COMERCIAL (POSTO PEDREIRA)” corresponde a 81,32% do valor referencial de R\$ 102,13/m³, situando-se acima do limite de 75% previsto na Portaria GOINFRA nº 27/2025.

Argumenta que, por estar acima desse percentual, o insumo não estaria sujeito à presunção de inexequibilidade e que sua desclassificação teria resultado da aplicação de critério mais rigoroso do que aquele estabelecido pela própria Administração.

1.1.2. Da comprovação do custo de produção própria

A recorrente afirma que apresentou composição de custos baseada no serviço SICRO 4816012 – Brita produzida em central de britagem de 80 m³/h, mediante a qual teria demonstrado custo direto de produção de R\$ 35,90/m³, inferior ao valor unitário de R\$ 83,05/m³ constante de sua proposta.

Sustenta que dispõe dos equipamentos necessários à implantação e à operação da central de britagem, incluindo conjunto de britagem, carregadeira, grupo gerador e demais recursos indicados na composição apresentada.

Alega, ainda, que o custo relativo à rocha para britagem foi suprimido da composição porque o material já estaria remunerado nos serviços de escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria, de modo que sua inclusão representaria duplicidade de pagamento.

1.1.3. Do aproveitamento do material de 3ª categoria existente no trecho

A recorrente afirma que o anteprojeto indica a existência de aproximadamente 54.533,43 m³ de material de 3ª categoria a ser desmontado, volume superior à demanda estimada de 28.330,15 m³ de brita necessária ao empreendimento.

Defende que o aproveitamento desse material para produção de agregados no próprio trecho reduziria os custos de aquisição e transporte, configurando solução mais econômica do que a aquisição de brita comercial em pedreira.

Sustenta que, em razão do volume disponível e da existência de central de britagem própria, a metodologia adotada seria técnica e economicamente viável.

1.1.4. Da alegada exigência de requisitos não previstos na regulamentação

A recorrente argumenta que a caracterização tecnológica prévia do material e a comprovação das licenças relacionadas à britagem não constituiriam requisitos expressamente previstos na Portaria GOINFRA nº 27/2025 para análise da exequibilidade dos materiais pétreos.

Alega que a Administração teria inovado os critérios de julgamento após a apresentação das propostas, criando exigências relativas a ensaios e licenciamento não previstas no instrumento convocatório ou na regulamentação utilizada como fundamento do recurso.

1.1.5. Da compatibilidade da metodologia com a contratação integrada

A recorrente sustenta que o objeto será executado sob o regime de contratação integrada, no qual caberá à contratada elaborar os projetos básico e executivo e definir os meios, métodos e arranjos produtivos necessários à execução do empreendimento.

Argumenta que a definição da fonte definitiva dos agregados, a caracterização tecnológica dos materiais, os traços e os ensaios de aceitação seriam providências próprias da fase de elaboração dos projetos e da execução contratual.

Nesse sentido, entende que a exigência de caracterização definitiva do agregado na fase de julgamento da proposta seria prematura e incompatível com a liberdade técnica inerente ao regime de contratação integrada.

1.1.6. Da regularidade minerária e ambiental

A recorrente sustenta que o aproveitamento do material resultante da movimentação de terras e do desmonte necessário à abertura da rodovia, desde que utilizado exclusivamente na própria obra e sem comercialização, não estaria sujeito à obtenção de título minerário.

Afirma possuir experiência anterior em procedimentos dessa natureza e apresenta certidões emitidas em outros empreendimentos como forma de demonstrar a possibilidade de enquadramento da atividade na hipótese de dispensa de título minerário.

Quanto ao licenciamento ambiental, sustenta que as autorizações eventualmente aplicáveis constituiriam providências operacionais a serem adotadas durante a execução contratual, sem repercussão na exequibilidade da proposta comercial.

1.1.7. Das soluções alternativas e da assunção dos riscos

A recorrente afirma que, caso o material de 3ª categoria não atenda às especificações após os ensaios da fase de projeto, poderá adotar as seguintes soluções alternativas:

- a. aquisição de rocha detonada de pedreiras da região, com posterior processamento em central de britagem própria; ou
- b. aquisição de brita comercial, assumindo integralmente a diferença de custo, sem alteração do preço global ofertado.

Alega que o risco financeiro máximo relacionado à aquisição integral de brita comercial seria suportável diante de sua capacidade econômico-financeira, de seu patrimônio, de seu faturamento, de sua frota própria e da garantia adicional aplicável à proposta.

1.1.8. Da economicidade e da proposta mais vantajosa

A recorrente sustenta que apresentou a proposta de menor preço do certame, com economia de R\$ 15.500.287,54 em relação ao orçamento referencial da Administração.

Argumenta que sua desclassificação por divergência concentrada em um único insumo contraria os princípios da economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Sustenta, ainda, que a presunção de inexecutabilidade possui natureza relativa e que a licitante deve ter oportunidade efetiva de demonstrar a viabilidade de sua proposta.

1.2. DO PEDIDO

Diante do exposto, a EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. requer:

- a. o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da decisão que desclassificou sua proposta;
- b. o reconhecimento da exequibilidade do preço ofertado para o insumo “BRITA COMERCIAL (POSTO PEDREIRA)”;
- c. sua reclassificação como primeira colocada no certame;
- d. subsidiariamente, caso permaneçam dúvidas quanto à metodologia apresentada, a realização de nova diligência para complementação da comprovação, sem alteração do preço global;
- e. o registro de que assumirá, sob seu exclusivo custo e risco, os ajustes técnicos necessários para assegurar a conformidade dos agregados; e
- f. caso não seja reconsiderada a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade hierarquicamente superior.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se das contrarrrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO MOBICON IBIZA LATITUDE (SISLOG 388524), representado por sua empresa líder, MOBICON CONSTRUTORA LTDA., em resposta ao recurso administrativo interposto pela EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

As contrarrrazões foram apresentadas de forma tempestiva e atendem aos pressupostos formais previstos no edital, na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.359/2023.

A contrarrrazoante defende a manutenção da desclassificação da proposta da EDECONSIL, sob o fundamento de que a recorrente não apresentou documentação técnica suficiente para comprovar a viabilidade da metodologia adotada para produção dos agregados.

2.1. ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

2.1.1. Da manutenção da desclassificação

A contrarrrazoante sustenta que a desclassificação foi fundamentada em análise técnica realizada pela Diretoria de Obras Rodoviárias, após a concessão de oportunidade para que a recorrente apresentasse esclarecimentos e documentação complementar.

Argumenta que a medida não decorreu de formalismo excessivo, mas da permanência de dúvida relevante quanto à aptidão do material de 3ª categoria para produção dos agregados necessários ao empreendimento.

2.1.2. Da aplicação da Portaria GOINFRA nº 121/2025

O Consórcio argumenta que a Portaria GOINFRA nº 27/2025, utilizada como principal fundamento do recurso, foi expressamente revogada pela Portaria GOINFRA nº 121/2025.

Sustenta que a análise da proposta e a diligência realizada pela Administração foram fundamentadas na Portaria nº 121/2025, vigente e aplicável ao certame, não sendo possível reconhecer a exequibilidade exclusivamente com fundamento em norma revogada.

2.1.3. Da distinção entre inexecuibilidade econômica e insuficiência de comprovação

A contrarrrazoante afirma que a Administração não declarou que o preço unitário de R\$ 83,05/m³ seria, por si só, matematicamente inexecuível.

Segundo o Consórcio, a desclassificação decorreu da insuficiência dos elementos apresentados para demonstrar que a metodologia utilizada na formação desse preço seria técnica e operacionalmente viável.

Sustenta que a controvérsia não se limita ao percentual de desconto, mas à comprovação de que o material existente no trecho poderá produzir agregados compatíveis com as especificações exigidas.

2.1.4. Do ônus de comprovação da exequibilidade

A contrarrrazoante defende que compete à licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta quando regularmente instada pela Administração.

Afirma que a EDECONSIL não apresentou ensaios laboratoriais, estudos petrográficos, laudos geológicos ou outros elementos técnicos específicos que comprovassem a aptidão do material de 3ª categoria para utilização no Tratamento Superficial Duplo – TSD, no microrrevestimento e nas demais aplicações previstas.

2.1.5. Da insuficiência de expectativa futura

O Consórcio sustenta que a proposta da recorrente está baseada na expectativa de que o material existente no trecho venha a ser considerado adequado após a realização futura de estudos e ensaios.

Argumenta que a exequibilidade não pode depender de condição futura e incerta, especialmente quando essa condição constitui premissa determinante do custo apresentado.

2.1.6. Da regularidade e dos limites da diligência

A contrarrazoante afirma que a recorrente já teve oportunidade para apresentar documentos destinados à comprovação da exequibilidade, tendo a Administração reconhecido o atendimento dos demais pontos questionados.

Defende que nova diligência não pode ser utilizada para reconstruir a proposta, alterar sua metodologia ou permitir a apresentação tardia de elemento que deveria ter sido comprovado anteriormente.

2.1.7. Da isonomia e do julgamento objetivo

A contrarrazoante sustenta que a aceitação de metodologia ainda não comprovada conferiria tratamento diferenciado à recorrente e comprometeria a comparabilidade entre as propostas.

Argumenta que os demais licitantes tiveram seus preços e metodologias analisados com base em elementos objetivos, não sendo admissível aceitar premissa dependente de comprovação futura exclusivamente para a recorrente.

2.1.8. Da capacidade econômico-financeira

O Consórcio afirma que a capacidade financeira, o patrimônio, o faturamento e a frota da EDECONSIL não substituem a demonstração da viabilidade técnica da metodologia adotada.

Sustenta que a controvérsia não decorre de eventual incapacidade financeira da empresa, mas da ausência de comprovação de que o material indicado atenderá às especificações técnicas do empreendimento.

2.2. DO PEDIDO

A contrarrazoante requer:

- a. o conhecimento das contrarrazões;
- b. o desprovimento integral do recurso administrativo interposto pela EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.;
- c. a manutenção da desclassificação da proposta da recorrente;
- d. o reconhecimento de que a documentação apresentada não comprovou a compatibilidade técnica da metodologia com o objeto licitado;

- e. o afastamento de flexibilizações que possam comprometer a isonomia, o julgamento objetivo e a vinculação ao edital; e
- f. o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da classificação do CONSÓRCIO MOBICON IBIZA LATITUDE.

3. DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ? RAZÕES E CONTRARRAZÕES

3.1. ANÁLISE

Passa-se à análise técnica do recurso administrativo e das contrarrazões apresentadas, considerando os documentos constantes dos autos, as disposições editalícias, a legislação aplicável, a Portaria GOINFRA nº 121/2025 e as informações técnicas integrantes do anteprojeto.

3.1.1. Da regulamentação aplicável

A recorrente fundamenta parcela substancial de suas alegações na Portaria GOINFRA nº 27/2025, especialmente quanto ao limite de 75% e ao teste econômico aplicável aos materiais pétreos.

Entretanto, conforme previsto no edital, a 1ª Análise de Proposta Comercial – Solicitação de Diligência (SISLOG 368794) indicou expressamente a Portaria GOINFRA nº 121, de 6 de junho de 2025, como norma aplicável à análise e à comprovação da exequibilidade da proposta.

A Portaria GOINFRA nº 121/2025, **vigente e aplicável ao procedimento**, revogou expressamente a Portaria GOINFRA nº 27/2025. Assim, embora a recorrente tenha fundamentado parcela significativa de suas alegações nos critérios previstos na norma revogada, a análise da proposta deve observar as disposições do edital, da Lei Federal nº 14.133/2021, da Portaria GOINFRA nº 121/2025 e das especificações técnicas constantes do anteprojeto, que constituem o conjunto normativo efetivamente aplicável ao certame.

3.1.2. Do percentual do preço ofertado em relação ao valor referencial

O fato de o preço ofertado para a brita corresponder a 81,32% do valor referencial constitui elemento econômico relevante, mas não comprova, isoladamente, a exequibilidade da solução.

A desclassificação não se fundamentou apenas na diferença entre o preço ofertado e o preço referencial. A análise técnica identificou insuficiência na comprovação da premissa utilizada para redução do custo, correspondente à produção de agregados mediante britagem do material de 3ª categoria existente no trecho.

Há distinção entre considerar determinado preço inexecutável sob o aspecto meramente aritmético e concluir que a licitante não demonstrou a viabilidade técnica e operacional da metodologia adotada para sua formação.

No caso concreto, a análise consiste em verificar se o material indicado pela recorrente possui características adequadas à produção dos agregados previstos no anteprojeto e atende às especificações técnicas aplicáveis aos serviços contemplados no empreendimento, de modo a demonstrar a exequibilidade dos valores ofertados em sua proposta.

3.1.3. Da utilização da composição SICRO 4816012 para justificar o preço do insumo 10082

No orçamento referencial da Administração e na proposta comercial apresentada pela recorrente, o código 10082 corresponde ao insumo “BRITA COMERCIAL (POSTO PEDREIRA)”, ofertado pela empresa pelo valor de R\$ 83,05/m³.

Em resposta à diligência, a recorrente não apresentou cotação para aquisição do referido insumo. Para demonstrar a exequibilidade do valor ofertado, apresentou composição analítica baseada no serviço SICRO 4816012 – Brita produzida em central de britagem de 80 m³/h, informando que pretende produzir os agregados no próprio trecho, mediante o aproveitamento do material de 3ª categoria previsto no anteprojeto.

Contudo, para que a composição apresentada possa justificar a exequibilidade do preço do insumo 10082, deverá ser demonstrado que a metodologia de produção própria é técnica, operacional e economicamente compatível com o objeto, contemplando todos os custos necessários à obtenção do agregado nas condições exigidas pelo anteprojeto.

Nesse sentido, não basta demonstrar apenas o custo de operação da central de britagem. A análise deverá considerar a aptidão do material de 3ª categoria, os custos e as condições de desmonte, seleção, processamento, peneiramento, perdas, transporte interno, controle tecnológico, licenciamento e demais atividades necessárias à produção do agregado.

Também deverá ser comprovado que o material resultante atende às especificações técnicas aplicáveis aos serviços contemplados no empreendimento e que a metodologia apresentada não implica alteração dos preços, das quantidades, do objeto ou de qualquer outro elemento substancial da proposta.

Assim, o cerne da controvérsia recursal consiste em verificar se os elementos apresentados são suficientes para demonstrar a exequibilidade integral da solução declarada pela recorrente, preservando-se a isonomia, o julgamento objetivo e a comparabilidade entre as propostas.

3.1.4. Do volume de material de 3ª categoria

A recorrente compara o volume bruto de aproximadamente 54.533,43 m³ de material de 3ª categoria com a demanda estimada de 28.330,15 m³ de brita.

Entretanto, essa comparação não considera o rendimento do processo de transformação da rocha in situ em agregados classificados. O volume bruto identificado no anteprojeto não corresponde necessariamente ao volume líquido aproveitável após o desmonte, a seleção, a britagem, o peneiramento e o descarte das frações inadequadas.

Para validação da metodologia deverão ser demonstrados, entre outros elementos:

- a) a localização exata das ocorrências que serão utilizadas;
- b) a natureza geológica e petrográfica do material;
- c) o volume efetivamente recuperável;
- d) as perdas decorrentes do desmonte e do processamento;
- e) o rendimento obtido em cada faixa granulométrica; e
- f) a quantidade efetivamente disponível para o TSD, o microrrevestimento, a drenagem e as demais aplicações.

A classificação como material de 3ª categoria está relacionada à dificuldade de escavação ou à necessidade de técnicas específicas de desmonte, não representando, isoladamente, certificação de aptidão para produção de agregados rodoviários.

3.1.5. Das informações constantes do anteprojeto, da contratação integrada e da necessidade de caracterização do material

O anteprojeto apresenta caracterizações específicas dos materiais destinados ao subleito, aos empréstimos laterais, às jazidas, ao fornecimento de areia e aos agregados pétreos. Para os agregados empregados no revestimento, na drenagem e nas demais composições do empreendimento, foi adotada como referência a Pedreira Jaraguá, cujo material foi submetido a ensaios de caracterização e avaliação tecnológica.

Para justificar a exequibilidade do valor de R\$ 83,05/m³ ofertado para o insumo 10082 – “Brita Comercial (Posto Pedreira)”, a recorrente informou que pretende utilizar como matéria-prima os 54.533,43 m³ de material de 3ª categoria previstos no anteprojeto, submetendo-os a desmonte e processamento em central de britagem instalada no próprio trecho.

Segundo a empresa, esse volume seria suficiente para atender à demanda estimada de 28.330,15 m³ de brita comercial. Para demonstrar o custo da solução, apresentou composição baseada no serviço SICRO 4816012 – Brita produzida em central de britagem de 80 m³/h, apurando o valor de R\$ 35,90/m³.

Na composição apresentada, foi suprimido o custo do serviço “Rocha para britagem com perfuratriz sobre esteira”, sob o argumento de que a obtenção da matéria-prima já estaria remunerada nos serviços de escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria constantes do orçamento referencial.

A metodologia proposta, portanto, consiste em utilizar o material de 3ª categoria como matéria-prima para produção do insumo 10082, destinado às diferentes composições do empreendimento que demandam brita comercial.

A demonstração da exequibilidade não pode se limitar ao custo operacional da central de britagem ou à comparação entre o volume bruto disponível e o quantitativo estimado de brita. Deve abranger a viabilidade técnica, operacional e econômica de todo o processo de transformação do material em agregado pétreo acabado.

Nesse sentido, deverão ser comprovados:

- a. as características geológicas, petrográficas, físicas e mecânicas do material;
- b. o rendimento do processo de desmonte, seleção, britagem e peneiramento;
- c. as perdas, os descartes e a distribuição do material entre as diferentes faixas granulométricas;
- d. a suficiência do volume útil para atendimento da demanda estimada;
- e. o atendimento às especificações aplicáveis ao TSD, ao microrrevestimento, à drenagem e às demais composições que utilizam o insumo 10082; e
- f. a inclusão de todos os custos necessários à produção, incluindo desmonte, seleção, carregamento, processamento, peneiramento, transporte interno, formação de estoques, controle tecnológico, licenciamento e demais providências ambientais e operacionais.

Também deverá ser demonstrado que a supressão do custo da rocha para britagem não resulta em omissão de custos, comprovando-se que os serviços de escavação, carga e transporte do material de 3ª categoria abrangem todas as operações necessárias à disponibilização da matéria-prima na central de britagem.

Embora o regime de contratação integrada atribua à futura contratada a elaboração dos projetos básico e executivo e o desenvolvimento das soluções técnicas, a utilização dessa metodologia para justificar, ainda na fase licitatória, o preço ofertado exige a demonstração de sua viabilidade e compatibilidade com o edital e o anteprojeto.

A recorrente afirma, ainda, que, caso o material de 3ª categoria não atenda às especificações após os ensaios da fase de projeto, poderá adquirir rocha detonada de pedreiras da região para processamento em central própria ou adquirir brita comercial, assumindo a diferença de custo sem alteração do preço global.

Tais alternativas, contudo, possuem premissas distintas da solução utilizada para justificar o valor ofertado, pois envolvem aquisição de matéria-prima ou de produto acabado, fornecedores, distâncias de transporte, custos logísticos e condições de fornecimento específicas.

A possibilidade de adoção futura dessas alternativas não comprova a exequibilidade da metodologia baseada no aproveitamento do material de 3ª categoria. Ao contrário, demonstra que sua aptidão e capacidade de atender integralmente à demanda do insumo 10082 ainda dependem de caracterização e validação técnica.

Assim, a análise deverá verificar a aptidão do material, o rendimento do processo produtivo, a suficiência dos quantitativos, a obtenção das frações granulométricas

necessárias, o atendimento às especificações aplicáveis e a integralidade dos custos considerados, de modo a comprovar a exequibilidade do valor ofertado para o insumo 10082 – “Brita Comercial (Posto Pedreira)”.

3.1.6. Da regularidade minerária, ambiental e operacional

A eventual dispensa de título minerário para aproveitamento de material resultante de obras de movimentação de terras não afasta, por si só, a necessidade de análise das demais obrigações incidentes sobre a atividade.

A licitante deverá demonstrar o enquadramento específico da solução proposta, a utilização exclusiva do material na própria obra e a inexistência de comercialização.

Também deverão ser identificadas as licenças, autorizações, declarações, dispensas e demais atos eventualmente aplicáveis à instalação e à operação da central de britagem, ao desmonte e ao aproveitamento do material.

A empresa deverá indicar os órgãos competentes, os procedimentos necessários e os prazos estimados para obtenção dos respectivos atos, demonstrando a viabilidade de seu atendimento e a compatibilidade com o cronograma contratual. Os documentos já emitidos e utilizados como fundamento da metodologia deverão ser apresentados, quando existentes.

Caso os atos autorizativos ainda não tenham sido emitidos, a empresa deverá indicar os órgãos competentes, os procedimentos aplicáveis, o estágio das providências e os respectivos prazos, demonstrando sua compatibilidade com o cronograma contratual.

3.1.7. Do plano ou projeto de desmonte

A produção dos agregados pressupõe a prévia disponibilização do material de 3ª categoria, mediante desmonte e preparação adequados.

Desse modo, a licitante deverá apresentar o plano, estudo ou documento técnico preliminar de desmonte eventualmente utilizado na definição da metodologia e na formação do preço ofertado, elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quando aplicável.

Caso inexista documento técnico preexistente, a recorrente deverá declarar expressamente essa circunstância e indicar os elementos técnicos que fundamentaram os segmentos, os volumes, a sequência executiva, as produtividades, os equipamentos, os custos e as interfaces com os serviços de terraplenagem e pavimentação considerados na metodologia apresentada.

Não se pretende, nesta fase, aprovar o projeto executivo definitivo de desmonte, mas verificar se a solução utilizada na formação do preço é operacionalmente viável e compatível com o prazo contratual.

3.1.8. Do cronograma de execução

A recorrente afirma que possui experiência e equipamentos suficientes para instalar e operar a central de britagem sem provocar atrasos na execução.

Essa afirmação deverá ser demonstrada mediante cronograma integrado, contemplando, no mínimo:

- a. os levantamentos e estudos complementares;
- b. a coleta e a realização dos ensaios;
- c. a elaboração e a aprovação dos projetos;

- d. a obtenção das licenças e autorizações;
- e. a mobilização e a instalação da central de britagem;
- f. o desmonte e a disponibilização do material;
- g. a britagem e a classificação dos agregados;
- h. a formação dos estoques necessários;
- i. os ensaios de controle e aceitação; e
- j. a disponibilização dos materiais para os serviços de revestimento e drenagem.

O cronograma deverá demonstrar que a produção dos agregados não comprometerá o prazo destinado à elaboração dos projetos nem o cronograma de execução das obras.

3.1.9. Da necessidade de diligência complementar

A recorrente requereu, subsidiariamente, a realização de nova diligência para complementação da comprovação, sem alteração do preço global.

A diligência mostra-se adequada para esclarecer a questão técnica central, desde que sua finalidade permaneça restrita à comprovação de condição preexistente e da metodologia já declarada pela licitante, não sendo admitida a reformulação substancial da proposta.

A medida deverá verificar se o material indicado pela empresa, existente no trecho, possui características adequadas à produção dos agregados e se a solução é compatível com os custos, licenças, produtividades e prazos considerados.

3.1.10. Da coleta acompanhada e do ensaio de contraprova

Para comprovação da aptidão do material de 3ª categoria indicado pela recorrente, deverão ser coletadas amostras representativas das ocorrências que a empresa pretende utilizar como matéria-prima para produção do insumo 10082 – “Brita Comercial (Posto Pedreira)”.

A empresa deverá identificar previamente os locais de coleta, mediante indicação das estacas, coordenadas, profundidades e respectivas correspondências com os cortes previstos no anteprojeto.

A coleta deverá ser previamente agendada com a GOINFRA e acompanhada por servidor ou equipe técnica designada, de modo a assegurar a representatividade das amostras, a identificação de sua origem, a rastreabilidade e a confiabilidade dos resultados.

Para o agendamento, a recorrente deverá informar, **com antecedência suficiente**, a data e o horário propostos, os locais de coleta, as respectivas estacas e coordenadas, os responsáveis pelo procedimento e o laboratório encarregado da realização dos ensaios, ficando a execução condicionada à confirmação da disponibilidade da equipe técnica da GOINFRA.

O procedimento deverá contemplar o registro da coleta, a manutenção da cadeia de custódia, o acondicionamento, o lacre e a divisão do material em amostras destinadas ao ensaio principal, à contraprova e ao arquivo técnico.

Não serão admitidas amostras provenientes de pedreiras comerciais, de outros empreendimentos ou de locais sem correspondência com as ocorrências de material de 3ª categoria indicadas pela recorrente como fonte da matéria-prima considerada na formação de sua proposta.

Os ensaios deverão ser realizados em laboratório tecnicamente habilitado, e os respectivos resultados deverão ser apresentados em laudo técnico conclusivo quanto ao

atendimento das especificações aplicáveis aos serviços contemplados no empreendimento.

3.1.11. Síntese da análise técnica

Após a análise integrada das razões recursais, das contrarrazões e dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o recurso não contém, até o presente momento, documentação técnica suficiente para reconhecer a exequibilidade da metodologia apresentada.

Por outro lado, considerando que a solução proposta é passível de verificação técnica e que a controvérsia se concentra em condição objetiva relacionada à aptidão do material, entende-se necessária a realização de diligência complementar.

A medida não representa reconhecimento da exequibilidade da proposta nem afasta os fundamentos da 2ª Análise de Proposta Comercial (SISLOG 371871). Seu objetivo consiste em obter elementos adicionais para a análise conclusiva da metodologia declarada pela empresa, sem alteração do preço global ou dos preços unitários ofertados.

4. DA DILIGÊNCIA

Diante das questões técnicas remanescentes e considerando que a controvérsia recai sobre a comprovação da metodologia declarada pela recorrente, sugere-se a realização de diligência junto à empresa EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., concedendo-se o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da ciência da solicitação, para apresentação dos documentos e elementos técnicos preexistentes que fundamentaram a solução adotada e a formação do preço ofertado, vedada a reformulação da proposta ou a substituição da metodologia originalmente declarada, bem como para identificação das ocorrências indicadas como fonte do material e solicitação de agendamento da coleta acompanhada, conforme segue:

- a. relatório técnico identificando as ocorrências de material de 3ª categoria consideradas para produção dos agregados, com indicação das estacas, coordenadas, profundidades, volumes estimados e correspondência com os elementos constantes do anteprojeto;
- b. apresentação integral dos estudos, sondagens, ensaios e laudos geológicos, geotécnicos, petrográficos e laboratoriais já realizados sobre o material indicado e que tenham fundamentado a conclusão quanto à sua aptidão para produção dos agregados;
- c. memória de cálculo demonstrando o volume bruto disponível, as perdas decorrentes do desmonte e do processamento, o rendimento da britagem e o volume útil estimado para cada faixa granulométrica;
- d. composição analítica da solução, sem alteração dos preços ofertados, demonstrando que o valor de R\$ 83,05/m³ contempla todos os custos necessários à produção do agregado, inclusive desmonte, seleção, carregamento, britagem, peneiramento, perdas, transporte interno, formação de estoques, controle tecnológico, licenciamento e medidas ambientais;
- e. identificação das licenças, autorizações, declarações, dispensas e demais atos aplicáveis ao desmonte e ao aproveitamento do material, bem como à instalação e à operação da central de britagem, com indicação dos órgãos competentes, dos procedimentos necessários e dos prazos estimados para sua obtenção, demonstrando a viabilidade e a compatibilidade com o cronograma contratual, devendo ser apresentados os documentos já emitidos, quando existentes;
- f. apresentação do plano, estudo ou documento técnico preliminar de desmonte eventualmente considerado na definição da metodologia e na formação do preço ofertado, elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quando aplicável;
- g. apresentação do cronograma, planejamento ou documento equivalente eventualmente considerado na definição da metodologia e na formação do preço ofertado ou, na sua ausência, demonstração das premissas temporais adotadas para as etapas de licenciamento, desmonte, instalação e operação da central de britagem, processamento do material, realização dos controles tecnológicos e disponibilização dos agregados para aplicação na obra; e
- h. indicação dos locais, das datas e dos horários propostos para realização da coleta de amostras, a ser previamente agendada com a GOINFRA, com identificação do laboratório responsável pelos ensaios.

- 4.1.** Na hipótese de inexistirem os documentos técnicos mencionados nas alíneas “b”, “f” e “g”, a recorrente deverá declarar expressamente tal circunstância, apresentando justificativa fundamentada e indicando os elementos técnicos, operacionais, econômicos ou de planejamento que subsidiaram a definição da metodologia adotada e a formação do preço ofertado.
- 4.2.** A coleta deverá ser realizada nas ocorrências de material de 3ª categoria indicadas pela recorrente como fonte da matéria-prima utilizada na metodologia apresentada e acompanhada por servidor ou equipe técnica designada pela GOINFRA.
- 4.3.** Não serão admitidas amostras provenientes de pedreiras comerciais, de outros empreendimentos ou de locais sem correspondência comprovada com os segmentos da GO-427 indicados pela recorrente.
- 4.4.** O procedimento de coleta deverá assegurar a identificação da origem, a representatividade, a rastreabilidade, a cadeia de custódia, o acondicionamento, o lacre e a divisão do material em amostras destinadas ao ensaio principal, à contraprova e ao arquivo técnico.
- 4.5.** Os ensaios deverão ser realizados em laboratório tecnicamente habilitado e abranger, conforme as aplicações previstas para o insumo 10082, os requisitos de granulometria, índice de forma, abrasão Los Angeles, adesividade, durabilidade, massa específica, absorção, materiais pulverulentos e os demais parâmetros estabelecidos nas especificações técnicas aplicáveis.
- 4.6.** Os custos relacionados à coleta, à preparação, ao transporte e à realização dos ensaios serão de responsabilidade da recorrente.
- 4.7.** O prazo de 3 (três) dias úteis aplica-se à apresentação de toda a documentação e dos resultados técnicos já existentes, **à declaração quanto à eventual inexistência de documentos preexistentes**, à identificação das ocorrências e à solicitação de agendamento da coleta. O prazo para apresentação dos resultados dos novos ensaios será definido pela equipe técnica da GOINFRA, de acordo com os procedimentos e o período necessário à sua realização.
- 4.8.** A realização de novos ensaios não dispensa a recorrente de apresentar os elementos técnicos preexistentes que tenham fundamentado a metodologia utilizada para justificar o preço ofertado.
- 4.9.** Não será admitida alteração do valor global, dos preços unitários ou de qualquer outro elemento que implique modificação substancial da proposta apresentada na fase competitiva.
- 4.10.** A ausência de resposta, a apresentação de documentos genéricos, a impossibilidade de rastreamento das amostras ou a permanência de dúvida técnica relevante serão consideradas na análise conclusiva do recurso.
- 4.11.** O atendimento formal à diligência não implica aceitação automática da proposta, ficando a conclusão quanto ao recurso condicionada à análise da documentação e dos resultados apresentados.

Ao Agente de Contratação, para ciência da recorrente, comunicação à contrarrazoante e adoção das providências necessárias ao cumprimento da diligência.

GOIANIA, aos 22 dias do mês de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 23/06/2026, às 08:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **92180762** e o código CRC **DB03846A**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIÂNIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005039784



SEI 92180762